



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10907.001805/99-70
Recurso nº 303-121.535 Especial do Contribuinte
Matéria II/IPI
Acórdão nº 03-05.675
Sessão de 26 de fevereiro de 2008
Recorrente HOSPITAL SANTA CATARINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

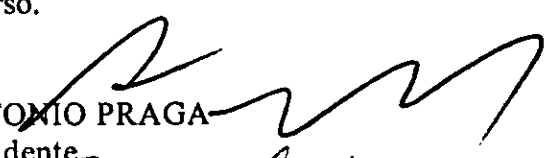
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA Nº 5, DO TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES.**

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial."

RECURSO ESPECIAL PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma da câmara superior de recursos fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o enfrentamento das matérias que não foram objeto da ação judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado) e Anelise Daudt Prieto que negaram provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Rosa Maria De Jesus Da Silva Costa De Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli (Substituto Convocado) E Alexandre Andrade Lima Da Fonte Filho. Ausente momentaneamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela contribuinte em epígrafe (doravante denominada Recorrente), contra o Acórdão nº 303-29.985, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio, tornando definitiva a exigência nessa esfera.

Não conhecido por unanimidade.

A Recorrente alega que existem matérias que jamais foram objeto de conhecimento pela instância judicial e, por isso, deveriam ter sido conhecidas e julgadas pela instância administrativa. Segundo sustenta, nos autos dos processos judiciais propostos pela mesma, não foram tratados os seguintes assuntos: (i) lançamento antes do trânsito em julgado da decisão judicial; (ii) utilização de alíquotas incorretas quando do lançamento; (iii) vícios de constituição do crédito tributário, objeto de preliminares jamais enfrentadas; (iv) validade do certificado de filantropia, o qual confere imunidade à operação. Pelos motivos elencados, requer a anulação do Acórdão recorrido.

Mediante o Despacho nº 126/2005 (fl. 352/353), a i. Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes recebeu e deu prosseguimento ao Recurso interposto.

Devidamente intimada, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial (fls. 356/362), pelas quais requer seja o Acórdão recorrido mantido em sua integralidade.

Em 20 de março de 2006, a Recorrente apresenta “Manifestação às Contra-Razões” (fls. 367/374), pelas quais além de reiterar os argumentos anteriormente aduzidos, explicita que, no que tange ao Imposto de Importação, já houve decisão judicial pelo E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, transitada em julgado a favor da mesma. Dessa feita, requer seja declarada a improcedência do Auto de Infração.

É o relatório 

Voto

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Como visto, trata-se de Recurso Especial pelo qual a Recorrente requer a reforma do Acórdão nº 303-29.985, em função de existirem matérias que jamais teriam sido objeto de discussão em instância judicial e que, portanto, deveriam ter sido conhecidas e julgadas pela instância administrativa

Para tanto, a Recorrente sustenta, nos autos dos processos judiciais propostos pela mesma, não foram tratados, dentre outros, os seguintes assuntos: (i) lançamento antes do trânsito em julgado da decisão judicial; (ii) utilização de alíquotas incorretas quando do lançamento; (iii) vícios de constituição do crédito tributário; e, (iv) validade do certificado de filantropia, o qual confere imunidade à operação.

Inicialmente, deve-se frisar que, por solicitação expressa da Recorrente, a matéria ora tratada está adstrita ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), uma vez que, nos termos de petição juntada às fls. 367/373, o processo judicial referente ao Imposto de Importação (II) já foi objeto de decisão judicial, transitada em julgado, que teria reconhecido a inexistência de relação jurídica entre a União e a Recorrente que obrigasse esta última ao pagamento do tributo impugnado.

Pela leitura dos documentos acostados às fls. 376/391, tudo indica que procede a solicitação da Recorrente (no sentido de não se conhecer do recurso no que tange ao II). Com efeito, verifica-se que o recurso interposto pela i. Procuradoria contra o Acórdão proferido a favor da Recorrente pela 4ª TRF, sequer foi admitido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Recurso especial contra acórdão que reconheceu a imunidade tributária da entidade recorrida, afastando a incidência do imposto de importação sobre os equipamentos importados através de operações de leasing.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados em nenhum momento, no âmbito do aresto hostilizado.

3. Não basta apenas que o acórdão dos aclaratórios afirme que, para não causar eventuais prejuízos na oposição de recursos às instâncias ad quem, tenham-se por prequestionados artigos legais e/ou constitucionais, sem que, de fato, tal ocorra por meio do exame da matéria jurídica correlata de tais normas na motivação do decisum. Aplicação da Súmula nº 211/STJ.



4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilar-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

5. Recurso a que se nega seguimento.

Nada obstante, entendo que não cabe a esta instância administrativa (CSRF) declarar a *"improcedência do auto de infração em relação a este tributo"* (II), conforme também requerido pela Recorrente, uma vez que o cancelamento da exigência, s.m.j., será feita de ofício pela própria delegacia jurisdicionante, após intimação da i. Procuradoria da Fazenda Nacional, à qual compete **atestar/comprovar** a efetiva extinção do debate judicial.

No que tange aos argumentos aduzidos pela Recorrente para solicitar o cancelamento do Acórdão recorrido, tenho que os mesmos procedem, mesmo que parcialmente.

Com efeito, após a leitura da peça exordial do Mandado de Segurança nº 1999.70.08.002896-0 (fls. 117/146), na qual se discute a inexigibilidade do IPI sobre o material hospitalar importado pela Recorrente, verifico que, dentre as razões aduzidas, em momento algum, é alegada uma suposta imunidade em função da existência de pretensão Certificado de Filantropia. Inclusive, a liminar deferida sequer trata do assunto (fls. 111/113), outorgando o remédio processual em função de a Recorrente ter protocolizado Processo de Consulta à SRF, o qual suspenderia a exigibilidade do tributo.

Ocorre que, apesar de tal documento não ter sido trazido aos autos judiciais *ab initio*, não há dúvida que o mesmo foi objeto de conhecimento pela instância judicial. Com efeito, conforme se evidencia pela simples leitura da documentação acostada pela Recorrente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não conheceu do Recurso Especial interposto pela i. Fazenda, em função de o Acórdão proferido pelo 4º TRF ter sido fundamentado em matéria constitucional, qual seja, imunidade da instituição importadora:

(...) Por outro lado, constata-se que o voto da decisão a quo discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 150, VI, "c" e 146, II, da CF/88.

Verifica-se que a matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo apenas ao colendo STF seu exame. A respeito, dentre tantas, a posição desta Corte no REsp nº 117022/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/09/1997.

O Certificado de Entidade com Fins Filantrópicos foi juntado aos autos do processo judicial, conforme atesta o voto do Desembargador. Dirceu Soares *"Após a sentença e antes do julgamento do apelo"* (fl. 379) e, em função do mesmo foi dado provimento ao requerimento da Recorrente.

Outrossim, em função da busca da verdade material, analisei o andamento do Mandado de Segurança nº 1999.70.08.002896-0, no qual se cuida do IPI (matéria sob exame). Como era de se esperar, também neste caso, o Certificado de Fins Filantrópicos foi juntado após a sentença de primeira instância, mas anteriormente ao Acórdão proferido pelo 4º TRF.

Contudo, diferentemente do que ocorreu nos autos do processo que trata do Imposto de Importação, a Turma de Julgamento somente acatou o referido documento para fins de prequestionamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 1999.70.08.002896-0/PR

RELATOR: Juiz LEANDRO PAULSEN

EMBARGANTE: HOSPITAL SANTA CATARINA

ADVOGADO: Roseli Cachoeira Sestrem

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: Dolizete Fátima Michelin

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 241

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de utilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria a ser decidida pelos Tribunais Superiores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

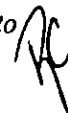
(...)

ACÓRDÃO DE FL. 241

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta Turma que, por maioria, negou provimento à apelação.

Sustenta o embargante, em síntese, que não houve manifestação acerca do documento juntado certificando ser entidade de fins filantrópicos. Afirma que referente a condição de importadora temporária de bem objeto de arrendamento mercantil, não se está efetivamente importando um bem, mas uma prestação de serviços, posto que equipamento



continuará pertencendo ao ativo da arrendadora estrangeira. Por fim, requer sejam sanadas as omissões apontadas, bem como a manifestação desta Turma acerca da violação do artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal; do artigo 9º, inciso IV, alínea "c", do Código Tributário Nacional; do artigo 7º, do Decreto nº 2.889/98 e do artigo 79, da Lei nº 9.430/96, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Em mesa.

Em função do acima exposto e apesar de, honestamente, lamentar a decisão dada pelo TRF da 4ª Região, não posso negar o fato que o Certificado de Fins Filantrópicos (SIM) está sendo usado como fundamento para exoneração tributária, na instância judicial.

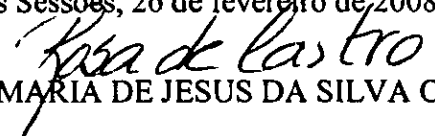
Dessa feita, torna-se impossível seu conhecimento por esta instância administrativa sob pena de acabar havendo decisão conflitante com aquela que será objeto de decisão nos Recursos Especial (STJ) e Extraordinário (STF), ambos protocolizados pela própria Recorrente.

Quanto aos demais assuntos trazidos em sede de Recurso Voluntário, que não teriam sido objeto de decisão pelo Acórdão recorrido, tenho que cabe razão à Recorrente.

Com efeito, a decisão recorrida jamais tratou dos seguintes assuntos que, pessoalmente, entendo que não são nem jamais poderiam ser parte da questão levada ao crivo judicial: (i) Item I, subitens "a" e "b"; (ii) Item III, subitens "a", "b", "c", "d", "e"; (iii) Item IV; (iv) Item VI; e, (v) Item VII que amparam o requerimento constante do Item VIII, do Recurso proposto pela Recorrente (fls. 200/223).

Pelo exposto, voto por conhecer e DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Recorrente, para declarar a nulidade do Acórdão nº 303-29.985 para que outro seja elaborado, no qual sejam abordados todos os fundamentos constantes do Recurso Voluntário proposto pela Recorrente.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

